

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/23
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.330/23

LICIMAI S, inscrita no CNPJ sob o nº 34.887.481/0001-10, com sede à Rod. BR 101, 19.700, km 61, sala 04, Corveta, Araquari/SC. CEP 89245-000, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando o registro de preços para uma eventual e futura aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, com entrega ponto-a-ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

2.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE - DESCRIÇÃO DE ITEM QUE RESTRIGE O NÚMERO DE OFERTAS

O ponto zurzido deste Edital, diz respeito à indicação de especificações, que constituem uma verdadeira trava a competição dentro do pregão.

3.2.1.10. Lápis de Cor Jumbo com no mínimo 12 cores Lápis de cor em formato cilíndrico ou sextavado, de primeira qualidade, confeccionado em resina termoplástica ou madeira reflorestada certificada, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação do grafite, de maneira a não permitir seu descolamento ou quebra durante o apontamento, com superfícies pintadas com cores das minas, com tintas atóxicas, e gravação da marca em cada lápis. Mina colorida produzida com matéria prima atóxica, com traço nítido e uniforme, com resistência para suportar a pressão normal de uso. Comprimento mínimo de 170mm, entre faces de aproximadamente 10mm com mina centralizada de aproximadamente 5mm de diâmetro. Embalados em caixa de cartão envernizado com tabela de cores, contendo no mínimo 12 lápis com cores sortidas. A embalagem deverá conter as informações de marca, procedência, composição, diâmetro da mina e Selo FSC, CERFLOR ou equivalente. O produto deverá ter certificação do INMETRO. (grifo nosso)

Após vasta pesquisa de mercado, os produtos com as especificações desejadas, são comercializados em formato triangular. Fato que merece esclarecimentos por esta Comissão sobre a exclusão deste formato, já que seu uso será destinado para atividade de pintura e escrita dos alunos.

A título de informação, calha trazer a divisão dos tipos de lápis de acordo com o seu formato (<https://www.poderdascores.mundobic.com.br/tipos-de-lapis/>):

Lápis triangular – O lápis triangular é o primeiro tipo que deve ser usado pelas crianças. Como elas ainda não dominam muito bem a prática de segurá-los, essa estrutura dá mais estabilidade e evita que o produto escorregue das mãozinhas inseguras. São indicados para uso até os 5 aninhos. (grifo nosso)

Lápis hexagonal – Depois dos 5 anos, a pega do lápis está mais desenvolvida e pode ser a hora certa de migrar para os lápis do tipo hexagonal. Eles podem ser utilizados até os 10 anos ou por toda a vida escolar da criança, já que conferem estabilidade, sem prejudicar a qualidade da pintura executada.

Lápis redondo – Os lápis redondos são mais indicados para crianças que têm pleno domínio das capacidades motoras ou para os adolescentes. Não são recomendados para os pequeninos, pois podem escorregar das mãos e gerar dificuldades na hora de pintar ou escrever. Além disso, deixam as crianças mais propensas a pequenos acidentes, que podem ser evitados com a escolha certa do tipo de lápis.

Dito isto, como o Lote 02 é destinado para a Educação Infantil – Pré-Escola, que é a primeira etapa da Educação Básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade. É oferecida em creches para crianças de até 03 (três) anos de idade e em pré-escolas para as crianças de 04 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

O que se pode constatar *prima facie* é que o Órgão Licitante deve ampliar a aceitabilidade dos formatos para este item, ao fazer constar em Edital, além dos formatos cilíndrico e sextavado, o formato triangular, que na primazia da realidade é o mais indicado para público alvo deste lote.

Reforça-se que o questionamento acima elencado, tem o objetivo principal de garantir a melhor proposta para Administração Pública.

É de fundamental importância a municipalidade ter a certeza que os itens solicitados atendem esses requisitos: a) Características comuns de funcionalidade; b) Correta destinação da aquisição; c) Ampla disponibilidade no mercado.

No mais, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela “obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao Edital, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Perante este panorama, ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Calha trazer a definição de competição dentro do processo licitatório, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União exarou seu entendimento no Informativo nº 116:

(...) Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

Na verdade, a exigência destacada e por ora combatida, ofende principalmente o interesse público. Embora existam no mercado outros tipos de produtos de ótima qualidade e que atendam as exigências de uso, mas estão vetadas neste Edital, por preferências subjetivas de gestores públicos em prejuízo a coletividade.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

Cumprido destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – o presente procedimento

licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

3. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Caso não seja aceita nossa sugestão, que seja enviada a pesquisa de preços com indicação de 03 (três) marcas/fabricantes, que comercializam o lápis de cor jumbo nos formatos sextavado e cilíndrico, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br;
- c) Seja esclarecida e corrigida a especificação para os produtos impugnados, de acordo com a realidade de mercado;
- d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

Nestes termos,

Pede deferimento

Araquari, 14 de abril de 2023.


Nome: DEBORA MOULAZ GARATE
CPF/CNPJ/ROC: 2294.893.438-19

Debora Moulaz Garate



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 3.330/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 54/2023-Registro de preços para eventual aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por Licimais Comercio LTDA ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada pela empresa Licimais Comercio LTDA, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 54/2023 que tem por objetivo a promoção de ata de registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar para distribuição aos alunos do Sistema Municipal de Ensino, por meio do julgamento de menor preço por lote.

A empresa Licimais Comercio LTDA em sua alegação aborda o seguinte ponto:

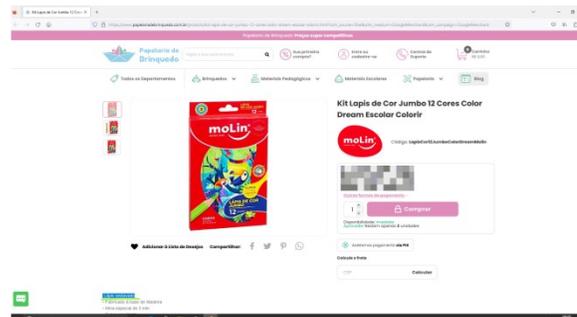
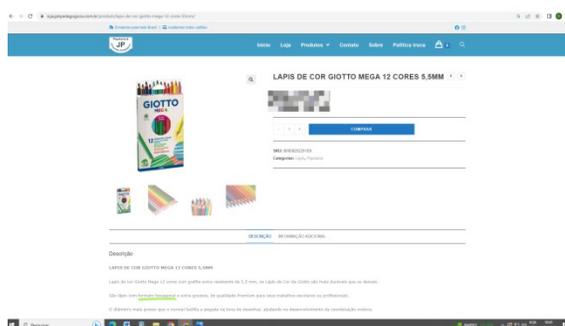
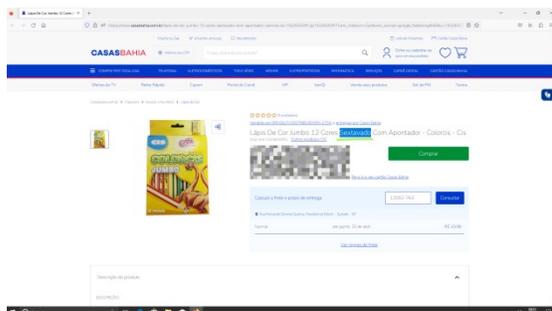
- 1- Descrição técnica do item 3.2.1.10 (Lápis de cor jumbo) que compõem o Kit de Material destinado aos alunos do Ensino Infantil- Pré Escola. A licitante alega que o formato indicado restringe a competição do certame.

Diante da alegação a Secretaria de Educação informa que não está ferindo o princípio da competitividade ao indicar o formato cilíndrico ou sextavado, busca abranger, ao invés de restringir indicando apenas um tipo de formato, e que serão aceitas todas e quaisquer marcas que atendam a especificação que consta em edital.

Informamos ainda que encontra-se no mercado diferentes marcas que atendem ao solicitado, marcas como Cis, Molin, Nobre, dentre outras, conforme Print's abaixo de pesquisas na web.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo



Cabe ressaltar que foram consultadas inúmeras empresas do ramo de papelaria e material de expediente, e dentre os retornos que tivemos nenhuma questionou ou sinalizou possível descompasso na especificação do item, o que leva a crer que das cotações que embasaram o valor inicial do processo, nenhum fornecedor teve dificuldades para orçar o item, o que sugere ser de fácil encontrabilidade no mercado.

Por fim, após análise, a Secretaria Municipal de Educação sugere o INDEFERIMENTO da impugnação impetrada pela empresa Licimais Comercio LTDA.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Encaminhamos o presente processo para os demais trâmites necessários, posto que o objeto do mesmo é de suma importância para os alunos do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté.

Secretaria de Educação, 17 de abril de 2023.

Profa. Vera Lúcia Scortecci Hilst
Secretária de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 17 de abril de 2023.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 54/23, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, com entrega ponto-a-ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa LICIMAIIS COMERCIO LTDA, impetrou impugnação ao edital, contra a descrição do item 3.2.1.10 do Termo de Referência, onde é solicitado lápis de cor em formato cilíndrico ou sextavado, e não triangular.

Por tratar de assuntos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos a impugnação para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, negando provimento à impugnação apresentada pela empresa LICIMAIIS COMERCIO LTDA, nos informando que a permissão nos dois formatos, cilíndrico ou sextavado, já contribui positivamente para o aumento da competitividade, inclusive, demonstrou inúmeras marcas no mercado que atendem ao solicitado, negando provimento à impugnante, mantendo assim os termos do Edital.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa LICIMAIIS COMERCIO LTDA, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Gestor de Licitações



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.330/2.023.
PREGÃO ELETRÔNICO n. 54/2.023.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante:
LICIMAS.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 528/532, apresentada pela empresa supramencionada.

Observa-se que nos termos do artigo 164, da lei federal n. 14.133/2.021, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Neste contexto, considerando a indisponibilidade do interesse público, o devido cuidado com a aplicação do erário e o poder de autotutela da Administração Pública, a impugnação merece ser recebida e apreciada.

Pois bem, assim como a outra impugnação já examinada, aduz a empresa que após analisar os descritivos de determinado item (Lápis de cor), verificou que a especificação técnica do produto na forma publicada limitaria a ampla concorrência e a conquista da proposta mais vantajosa, colacionado a fundamentar sua tese normas legais, lições doutrinárias e jurisprudência acerca da matéria. (fls.528/532)

Defende que após vasta pesquisa de mercado, verificou que os produtos com as especificações desejadas são comercializados em formato triangular, devendo a Administração, assim, aceitar o item em formatos outros além dos descritos no edital.(fls.528/532)

Requer, ao final, o recebimento de sua impugnação de modo a corrigir o edital, seguidos os ritos legais de praxe, com a consequente republicação, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.(fls.532)



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

De saída, veja-se que a matéria lançada a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, conforme análise lançada nos autos às fls. 534/537, não cabendo, portanto, a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

Na oportunidade, manifestou-se a unidade requisitante, nos seguintes termos:

*(...) Diante da alegação a Secretaria de Educação informa que não está ferindo o princípio da competitividade ao indicar o formato cilíndrico ou sextavado, busca abranger, ao invés de restringir indicando apenas um tipo de formato, e que serão aceitas todas e quaisquer marcas que atendam a especificação que consta em edital. Informamos ainda que encontra-se no mercado diferentes marcas que atendem ao solicitado, marcas como Cis, Molin, Nobre, dentre outras, conforme Print's abaixo de pesquisas na web.(...) Cabe ressaltar que foram consultadas inúmeras empresas do ramo de papelaria e material de expediente, e dentre os retornos que tivemos nenhuma questionou ou sinalizou possível descompasso na especificação do item, o que leva a crer que das cotações que embasaram o valor inicial do processo, nenhum fornecedor teve dificuldades para orçar o item, o que sugere ser de fácil encontrabilidade no mercado. **Por fim, após análise, a Secretaria Municipal de Educação sugere o INDEFERIMENTO da impugnação impetrada pela empresa Licimais Comercio LTDA.***

Dessarte, por imprósperos os argumentos lançados conforme parecer dos técnicos da municipalidade, no que pertine aos demais aspectos jurídicos, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por estas razões, acompanhando a manifestação do responsável da unidade requisitante, seguido pelo gestor de licitações (f.539/540), conclui-se que não merecerem retoques as previsões do presente Edital, no que se refere aos apontamentos manifestos na impugnação proposta.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO da impugnação em análise e no mérito, acompanhando a manifestação da unidade requisitante, assim como do gestor de licitações



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

do Município responsável, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante **LICIMAIS**.

Alerta-se que a resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 20 de abril de 2.023.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, Nº 27, SALA 913** – Pagani
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttllicita@gmail.com



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Taubaté - Estado de São Paulo

Referente: Pregão eletrônico nº 54/2023

Processo Administrativo nº 3.330/23

A empresa **KTT Comercial e Importadora LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 45.388.101/0001-10, com sede na Rua Najla Carone Guedert, nº 27, sala 913, Pagani, Palhoça/SC, CEP 88132-150, com telefone nº (48)3374-8463, e e-mail licita@pedrabrancadist.com.br, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sra. Beatriz de Lourdes Bianchin Rezende, portadora do RG nº 8832903695 SSP-RS e inscrita no CPF sob o nº 448.765.210-34, vem respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, Nº 27, SALA 913 – Pagani**
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttlicita@gmail.com



I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, cabe impugnação ao edital no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 24/04/2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, e de acordo com o informado no site COMPRASBR.COM, conforme imagem abaixo, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

The screenshot displays the 'Dados da Licitação' (Bidding Data) section on the Compras BR website. The page shows the following details:

Processo	Edital	Fim Envio de Propostas	Abertura da Licitação
3330/2023	14/2023	24/04/2023 08:30	24/04/2023 08:30

Key dates and times are listed below:

Data/Hora Início Envio de Propostas	Data/Hora Fim Envio de Propostas	Data/Hora Abertura Licitação	Data/Hora Limite Esclarecimento/Impugnação
07/04/2023 08:30	24/04/2023 08:30	24/04/2023 08:30	19/04/2023 08:30

The 'Data/Hora Limite Esclarecimento/Impugnação' (19/04/2023 08:30) is highlighted with a red box, indicating it is 5 days before the opening date (24/04/2023 08:30).

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, Nº 27, SALA 913 – Pagani**
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttlicita@gmail.com



II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Taubaté, publicou o Edital nº 54/2023, para Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, visando a eventual aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, com entrega ponto-a-ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Ao definir as condições necessárias para formalização do edital e participação no certame das partes interessadas, acredita-se que, por um equívoco, foram exigidos produtos com especificações técnicas impossíveis de serem encontrados no mercado, ferindo totalmente o princípio da competitividade, e ainda, talvez um certo direcionamento, restringindo assim inúmeras empresas ofertante de um produto com qualidade e preço justo.

A Impugnante, aduz que houve um erro na descrição técnica em relação ao Lote 2: Kit de Material Escolar para a Educação Infantil – Pré-Escola (Etapa 1 e Etapa 2) **Item 10** - Lápis de Cor Jumbo com no mínimo 12 cores: Lápis de cor em formato **cilíndrico ou sextavado**, de primeira qualidade, confeccionado em resina termoplástica ou madeira reflorestada certificada, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação do grafite, de maneira a não permitir seu descolamento ou quebra durante o apontamento, com superfícies pintadas com cores das minas, com tintas atóxicas, e gravação da marca em cada lápis. Mina colorida produzida com matéria prima atóxica, com traço nítido e uniforme, com resistência para suportar a pressão normal de uso. **Comprimento mínimo de 170mm, entre faces de aproximadamente 10mm com mina centralizada de aproximadamente 5mm de diâmetro.** Embalados em caixa de cartão envernizado com tabela de cores, contendo no

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, Nº 27, SALA 913 – Pagani**
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttlicita@gmail.com



mínimo 12 lápis com cores sortidas. A embalagem deverá conter as informações de marca, procedência, composição, diâmetro da mina e Selo FSC, CERFLOR ou equivalente. O produto deverá ter certificação do INMETRO.

É, pois, o que se passará a expor de forma detalhada.

III. DA LIMITAÇÃO RELATIVA À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE PRODUTO. DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

Antes de se entrar no mérito, para uma análise aprimorada e aprofundada, a impugnante solicita que a Douta Comissão de Licitação não se sustente somente na legalidade da exigência combatida, contudo, visando a ampliação de empresas concorrentes, e solicite parecer técnico a Respeitosa Entidade na análise das informações aqui expostas que comprovam que não existe no mercado o produto ofertado no edital ou que ao menos indique qual a marca/fabricante do produto, que foi ofertado na cotação para montagem do orçamento da licitação, para que seja mantida e considerada a ampla concorrência e a competitividade.

Após muita pesquisa de mercado por esta Impugnante, não foi encontrado nenhuma marca e/ou fabricante que atenda ao edital no item questionado, em relação ao formato cilíndrico ou sextavado do lápis, encontrando-se o produto apenas no formato triangular.

Ainda assim, não é possível encontrar um lápis jumbo cilíndrico ou sextavado, **com o tamanho de 170mm e com a mina de 5mm de diâmetro**. Da forma

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, Nº 27, SALA 913** – Pagani
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttlicita@gmail.com



como consta esta especificação no Edital, é impossível achar este produto no mercado.

Em outras licitações de objeto compatíveis com o em questão, é uma especificação atípica e nunca observada antes, uma vez que esta Impugnante é acostumada a participar de certames parecidos.

Esta exigência, caso seja mantida, poderá tornar este lote fracassado, pois nenhuma empresa irá atender a especificação do produto do item 10, o que acarretará em desperdício de tempo e fracassará a licitação, ou pior ainda tornando o processo fracassado somente após a fase de amostras, tornando o processo ainda mais moroso e com custos altos para a Administração Pública.

Vejamos o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1861/2008 Primeira Câmara (Sumário):

A inclusão injustificada, em edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, conseqüentemente, os atos dele decorrentes. Acórdão 1861/2008 Primeira Câmara (Sumário)

A presente impugnação pretende afastar do presente processo licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, Nº 27, SALA 913** – Pagani
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttlicita@gmail.com



A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

A exigência ora discutida, fere o interesse público, uma vez que poderiam ser ofertados outros materiais tão bons quanto o solicitado, mas da forma como está sendo exigida no edital, se torna impossível de ser cotado, pois não há no mercado o produto exigido. Causando estranhamento e dúvidas de um suposto direcionamento a uma marca/fabricante específica. Assim também é o entendimento do TCU:

Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. (Acórdão 1553/2008 Plenário) Grifo nosso.

A administração deve se atentar à contratação de produtos comuns no mercado e que atendam à finalidade para que foi contratada.

Não é aceitável, tal exigência para o item discutido, a fim de impossibilitar a cotação e formalização de propostas de preços de empresas interessadas, seja por ofertar um produto incompatível com os de mercado, ou ainda com indícios de direcionamento para uma marca específica.

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, N° 27, SALA 913** – Pagani
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttlicita@gmail.com



Claramente, há inobservância, no ato convocatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, da forma que se encontra a especificação técnica exigida para o item 10 do Lote 2, pois é um produto que não existe no mercado.

Por fim, entende-se que o ato convocatório é incongruente em relação à exigência de um Lápis no formato cilíndrico ou sextavado com o tamanho de 170mm e mina com diâmetro de 5mm, ao qual é desconhecido no mercado e a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, devendo ser revisto e readequado.

IV. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, a KTT requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a) Item 10 do Lote 02: que seja alterado e corrigido a especificação técnica do produto para um condizente com as especificações comercializadas atualmente no mercado;
- b) Retificação e publicação: que o item ora discutido seja retificado no edital, cumprindo os prazos legais de republicação do mesmo, conforme disposto na Lei 14.133 de 2021.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para

Razão Social: **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
CNPJ: **45.388.101/0001-10**
Inscrição Estadual: 261561359
Endereço: **RUA NAJLA CORONE GUERDET, N° 27, SALA 913** – Pagani
CEP: 93032040 – Palhoça/SC
Telefone: 48-88475880
Email: kttllicita@gmail.com



conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Taubaté/SP, 18 de abril de 2023.

KTT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
BEATRIZ DE LOURDES BIANCHIN REZENDE
DIRETORA
CPF: 448.768.210-34
RG: 8032903695



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo 1Doc n. 3.330/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 54/2023-Registro de preços para eventual aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Ref.: Análise de impugnação impetrada por KKT Comercial e Importadora LTDA ao certame licitatório em tela.

Ao

Departamento de Compras

Considerando representação apresentada pela empresa KKT Comercial e Importadora LTDA, a Secretaria Municipal de Educação vem apresentar os esclarecimentos necessários para defesa da continuidade da promoção do certame licitatório.

O objeto da representação consiste no Pregão Eletrônico n. 54/2023 que tem por objetivo a promoção de ata de registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar para distribuição aos alunos do Sistema Municipal de Ensino, por meio do julgamento de menor preço por lote.

A empresa KKT Comercial e Importadora LTDA em sua alegação aborda o seguinte ponto:

- 1- Descrição técnica do item 3.2.1.10 (Lápis de cor jumbo) que compõem o Kit de Material destinado aos alunos do Ensino Infantil- Pré Escola. A licitante alega que o tamanho e formato indicado restringe a competição do certame.

Diante da alegação a Secretaria de Educação informa que não está ferindo o princípio da competitividade, pois as medidas indicadas são aproximadas e/ou mínimas, justamente para não restringir a um único fabricante/marca.

Ao indicar o formato cilíndrico ou sextavado, busca abranger, ao invés de restringir indicando apenas um tipo de formato.

Informamos ainda que encontra-se no mercado diferentes marcas que atendem ao solicitado, marcas como Cis, Molin, Nobre, dentre outras.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Serão aceitas todas e quaisquer marcas que atendam a especificação que consta em edital.

Cabe ressaltar que foram consultadas inúmeras empresas do ramo de papelaria e material de expediente, e dentre os retornos que tivemos nenhuma questionou ou sinalizou possível descompasso na especificação do item, o que leva a crer que das cotações que embasaram o valor inicial do processo, nenhum fornecedor teve dificuldades para orçar o item, o que sugere ser de fácil encontrabilidade no mercado.

Por fim, após análise, a Secretaria Municipal de Educação sugere o INDEFERIMENTO da impugnação impetrada pela empresa KKT Comercial e Importadora LTDA.

Encaminhamos o presente processo para os demais trâmites necessários, posto que o objeto do mesmo é de suma importância para os alunos do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté.

Secretaria de Educação, 20 de abril de 2023.

Profa. Vera Lúcia Scortecci Hilst
Secretária de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 20 de abril de 2023.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 54/23, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, com entrega ponto-a-ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa KKT Comercial e Importadora LTDA, impetrou impugnação ao edital, contra a descritivo do item 3.2.1.10 do Termo de Referência, onde é solicitado lápis de cor em formato cilíndrico ou sextavado.

Por tratar de assuntos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos a impugnação para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, negando provimento à impugnação apresentada pela KKT Comercial e Importadora LTDA, nos informando que nega provimento à impugnante, mantendo assim os termos do Edital.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa KKT Comercial e Importadora LTDA, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Gestor de Licitações



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.330/2.023.
PREGÃO ELETRÔNICO n. 54/2.023.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante:

KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 542/549, apresentada pela empresa supramencionada.

Observa-se que nos termos do artigo 164, da lei federal n. 14.133/2.021, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. *Parágrafo único.* A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Neste contexto, considerando a indisponibilidade do interesse público, o devido cuidado com a aplicação do erário e o poder de autotutela da Administração Pública, a impugnação merece ser recebida e apreciada.

Pois bem, aduz a empresa que após analisar os descritivos de determinado item (Lápis de cor), verificou que a especificação técnica do produto na forma publicada limitaria a ampla concorrência, colacionando a fundamentar sua tese normas legais, lições doutrinárias e jurisprudência acerca da matéria. (fls.542/548)

Defende que o item é desconhecido no mercado e a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, devendo ser revisto e readequado.(fls.542/548)

Requer, ao final, o recebimento de sua impugnação de modo a adequar o Item 10, do Lote 02, a fim de que seja alterada e corrigida a especificação técnica do produto para um condizente com as especificações comercializadas atualmente no mercado.(fls.548/549)



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

De saída, veja-se que a matéria lançada a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, conforme análise lançada nos autos às fls. 563/564, não cabendo, portanto, a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

Oportunamente, manifestou-se a unidade requisitante, nos seguintes termos:

(...) Diante da alegação a Secretaria de Educação informa que não está ferindo o princípio da competitividade, pois as medidas indicadas são aproximadas e/ou mínimas, justamente para não restringir a um único fabricante/marca. Ao indicar o formato cilíndrico ou sextavado, busca abranger, ao invés de restringir indicando apenas um tipo de formato. Informamos ainda que encontra-se no mercado diferentes marcas que atendem ao solicitado, marcas como Cis, Molin, Nobre, dentre outras. Serão aceitas todas e quaisquer marcas que atendam a especificação que consta em edital. Cabe ressaltar que foram consultadas inúmeras empresas do ramo de papelaria e material de expediente, e dentre os retornos que tivemos nenhuma questionou ou sinalizou possível descompasso na especificação do item, o que leva a crer que das cotações que embasaram o valor inicial do processo, nenhum fornecedor teve dificuldades para orçar o item, o que sugere ser de fácil encontrabilidade no mercado. Por fim, após análise, a Secretaria Municipal de Educação sugere o INDEFERIMENTO da impugnação impetrada pela empresa KKT Comercial e Importadora LTDA. (...)

Dessarte, por imprósperos os argumentos lançados conforme parecer dos técnicos da municipalidade, no que pertine aos demais aspectos jurídicos, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por estas razões, acompanhando a manifestação do responsável da unidade requisitante, seguido pelo gestor de licitações (f.567/568), conclui-se que não merecerem retoques as previsões do presente Edital, no que se refere aos apontamentos manifestos na impugnação proposta.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise e no mérito, acompanhando a manifestação da unidade requisitante, assim como do gestor de licitações do Município responsável, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP**.*

*Alerta-se que a resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia **útil** anterior à data da abertura do certame.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 20 de abril de 2.023.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Unidade Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 54/23, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de Kits de Material Escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Sistema de Ensino Municipal de Taubaté, com entrega ponto-a-ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, referente às impugnações apresentadas pelas empresas LICIMAIIS COMERCIO LTDA e KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP, sou pelo recebimento das mesmas, por tempestivas, e no mérito decido pelo NÃO CONHECIMENTO De ambas as teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de abril de 2023.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal